



Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações



TV A CABO

28/07/94

1. INTRODUÇÃO

As informações a seguir referem-se a regulamentação do serviço de telecomunicações designado como TV a Cabo. A possibilidade de implantação deste tipo de serviço traz a tona pontos importantes e polêmicos. A questão básica é: que regulamentação deve ser estabelecida para este serviço e que preserve os princípios básicos defendidos pela entidades que lutam pela democratização da comunicação e pelo Monopólio Estatal das Telecomunicações.

No momento existe no Congresso um texto para regulamentação do serviço intitulado "substitutivo ao Projeto de Lei nº 2120, de 1991" que não atende aos princípios básicos que defendemos, ou seja, não democratiza a comunicação e fere o monopólio estatal das telecomunicações na Constituição. Pior, cria a figura do monopólio privado, possibilitando ampliar a atuação e o poder dos oligopólios existentes no setor das comunicações. Infelizmente este documento está sendo apresentado indevidamente, como uma proposta do Fórum Nacional para Democratização da Comunicação, sem que o Fórum tenha concluído as discussões sobre o assunto, o que deverá ocorrer ainda na plenária do Fórum a ocorrer nos dias 29 a 31/07/94, em Salvador-BA.

Um texto alternativo ao que já está tramitando no Congresso foi elaborado pela FITTEL para ser discutido na plenária do Fórum.

Nos itens a seguir encaminhamos para o conhecimento da entidade:

- Informações básicas sobre o serviço de TV a Cabo;
- O relato dos fatos que determinaram a situação atual;
- Uma análise dos pontos que caracterizam diferenças fundamentais entre os textos;
- Propostas adicionais para o texto sobre TV a Cabo;

2. O QUE É TV A CABO

O desenvolvimento tecnológico e a capilaridade da rede telefônica permite estabelecimento de um serviço que consiste em levar até às residências, sinais de vídeo de uma ou mais emissoras através de cabos metálicos ou de fibras ópticas da rede telefônica.

Desta forma, um "assinante" do serviço pode receber um único cabo em sua residência e, através deste cabo, que será conectado ao aparelho de TV, via um adaptador, o assinante poderá sintonizar diversos canais de televisão, com variedade e qualidade superior à existente nos atuais sistemas de TV onde os sinais são transmitidos e captados através do espaço com a utilização de antenas.

Diferentemente do sistema atual onde qualquer pessoa que possui um aparelho de TV pode instalar uma antena e sintonizar o canal de sua preferência, no serviço TV a Cabo o assinante paga a uma operadora para usufruir o serviço que geralmente é cobrado conforme o número de canais da operadora, aos quais o assinante deseja ter acesso. Como todos os canais trafegam juntos no mesmo cabo não existe necessidade de instalações adicionais no caso do assinante desejar aumentar ou reduzir a quantidade de canais aos quais quer ter acesso. Isto é realizado por um processo eletrônico de habilitação ou não de um determinado canal para o assinante.

Para o estabelecimento do serviço é necessário um conjunto de equipamentos para o tratamento, recepção e geração dos sinais de TV que serão transmitidos, intitulado CABEÇAL, uma rede de cabos numa determinada região que é a rede das operadoras de Telecomunicações, intitulada Rede de Transporte, e uma rede de cabos interligando a Rede de Transporte até as residências dos assinantes, intitulada Rede Local.

É importante ressaltar que não se deve confundir a quantidade de canais com a quantidade de cabos ou enlace. A quantidade de cabos ou enlaces disponíveis na Rede de Transporte de Telecomunicações determina a quantidade de Operadoras, mas a quantidade de canais explorados por uma mesma operadora através de um mesmo enlace da Rede de Transporte é aquela que a tecnologia permite trafegar.

O que a operadora faz ao explorar comercialmente o serviço, é controlar através do cabeçal ou centro de TV, o tráfego que circula pelo enlace até o assinante, permitindo ou não o acesso deste aos canais da operadora, conforme a categoria da assinatura que foi feita.

Por esta descrição é possível perceber que, do ponto de vista exclusivamente tecnológico, a implantação deste serviço significa a implantação de uma rede de telecomunicações onde pode trafegar qualquer tipo de sinal e a transmissão de sinais de TV é apenas um caso particular, cuja obrigatoriedade

só pode ser estabelecida por regulamentação que considere as referências estabelecidas para a democratização da comunicação e para o monopólio estatal das telecomunicações.

Daí a potencialidade da rede e os interesses que ela desperta, assim como a importância da regulamentação da exploração comercial do serviço, considerando quem pode explorar, quais os limites desta exploração, quem é proprietário de que, quais os limites das redes, como garantir o acesso democrático aos recursos, etc. Esta é a questão.

3. O QUADRO ATUAL

Buscando um instrumento que regulamenta o serviço, as entidades reunidas no Forum para Democratização da Comunicação formaram uma Comissão incluindo a Telebrás e as empresas que exploram atualmente este serviço com a precária regulamentação existente. O objetivo era concluir um texto substitutivo ao projeto de lei número 2120 de 1991, assinado pelo deputado Tilden Santiago do PT-MG, e que fosse encaminhado como uma proposta do Forum, da Telebrás e das empresas que exploram atualmente o serviço.

No processo das discussões houve divergência de opiniões que resultou em dois textos, identificados até o momento como proposta da FENAJ e outro como proposta da FITTEL. A expectativa era que os Comitês Estaduais e mais tarde a plenária do forum fizessem as discussões dirimindo dúvidas e decidindo sobre as questões polêmicas. Porém, antes mesmo que o Forum deliberasse sobre o assunto, o texto até então identificado como a proposta da FENAJ foi encaminhado ao congresso como se fosse uma proposta consensual e aprovado pelo Forum. Foi necessário a intervenção da FITTEL junto aos parlamentares para evitar uma decisão precipitada sobre o assunto. Contudo, o texto não aprovado pelo Forum foi remetido para ser apreciado, em regime de urgência urgentíssima, pela Comissão de Comunicação, Ciência e Tecnologia. Transcorridas as 5 sessões plenárias, prazo limite para apreciação pela comissão dentro do rito estabelecido e o mesmo não tendo sido apreciado, este será remetido ao plenário, porém, devendo tramitar em rito normal.

A FITTEL está consultando a FENAJ para saber se a decisão de encaminhar o texto ao congresso foi efetivamente uma decisão daquela entidade ou uma ação individual do seu representante na comissão, o jornalista Daniel Herz, que recolheu assinaturas de parlamentares como se o texto já fosse uma deliberação do Forum.

4. PROPOSTA FITTEL X PROPOSTA FENAJ

Fizemos um quadro comparativo (ver box) que resume os principais aspectos da polêmica. Ele apresenta quais os pontos divergentes, qual a essência da questão que distingue as duas propostas e como estas diferenças se projetam formalmente nos textos, nos seus capítulos, artigos e parágrafos, evidenciando o quanto a proposta da Fittel é aderente aos princípios que nortearam a criação do Forum.

5. PROPOSTAS ADICIONAIS

No texto indentificado como proposta da FITTEL, procuramos estabelecer exclusivamente as questões acordadas no âmbito da comissão que discutiu o assunto e à luz das premissas que definiram a criação do Forum. Contudo, existem outras questões que também refletem os princípios de democratização da comunicação e que ao nosso ver deveriam estar contempladas no texto da regulamentação do serviço. Para não desviar a atenção da polêmica decorrente do encaminhamento que foi dado ao texto com a proposta da FENAJ, não incluímos estes pontos na proposta da FITTEL. Estamos propondo, em separado, que o Forum analise e aprove os seguintes pontos a serem incluídos no projeto:

1. Que a quantidade de canais de entidade pública, definidos no cap. V, artigo 22, alíneas "b" e "f" aumente na medida em que aumente o número total de canais explorados pela operadora do serviço, assegurado as quantidade mínimas conforme estabelecido na proposta FITTEL; e que a operadora seja responsável pelos equipamentos necessários a utilização destes canais;
2. Que seja livre de regulamentação a exploração do serviço de TV a Cabo em redes que não ultrapassem a área em um raio de 500 metros em torno do cabeçal;
3. Que nenhuma entidade privada possa obter mais de uma permissão ou qualquer outro tipo de outorga para a exploração do serviço;
4. Que não possa haver permissão ou outro tipo de outorga para exploração do serviço a quem for detentor de concessão de canais de TV por radiodifusão;
5. Limitar o percentual de programação própria nas situações em que a operadora do serviço for também programadora.

LEI DO SERVIÇO DE TV A CABO

Alterações sugeridas a proposta da FITTEL na reunião do dia 22/07/94

Art. 1 - Parágrafo Único

Substituir integralmente por:

"É parte integrante do serviço a interação porventura necessária para escolha de programação, tarifação, habilitação e inabilitação remotas".

Justificativa:

Procura-se assim não caracterizar como serviço de TV a Cabo os serviços tais como vídeo sob demanda, "home bank", "home shopping", etc...

Art. 5 - Inciso V

Substituir:

"... determinada região, à qual cabe o transporte dos..."

Por:

"...determinada região, à qual cabe o serviço de transporte dos..."

Art. 5 -

Incluir novo inciso:

XIV - Ponto de conexão dos assinantes - é o ponto de interligação física à rede local de distribuição de sinais de TV, localizado em imóvel do cliente, que lhe dá acesso individualizado ao serviço de TV a Cabo.

Art. 11 - Parágrafo 2

Substituir

"... permissão para a exploração do serviço..."

Por:

"... permissão para a operação do serviço..."

Art. 11 -

Incluir novos parágrafos:

Parágrafo 3: Nenhuma entidade poderá obter mais de uma permissão para operação do serviço de TV a Cabo em uma mesma área geográfica.

Parágrafo 4: Nenhuma entidade poderá obter mais de 06 (seis) permissões para operação do serviço de TV a Cabo no território nacional.

Art. 16 -

Substituir integralmente por:

"A concessionária de serviços públicos de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo desenvolverão esforços no sentido de padronizar o seletor/decodificador do assinante, de modo que este utilize um único seletor/decodificador compatível a todas as operadoras."

Art. 17 - Inciso II - Letra b)

Substituir:

"...ou outras interessadas, visando formar parcerias para a..."

Por:

"...ou outras interessadas, com o objetivo de viabilizar a..."

Art. 17 - Inciso II -

Incluir novos sub-ítem:

"c) Nenhuma permissionária do serviço de TV a Cabo poderá ocupar mais que 20% (vinte por cento) da capacidade total disponível na rede de transporte de telecomunicações que atende a área de permissão da operadora de TV a Cabo.

d) A concessionária de telecomunicações, caso haja disponibilidade da rede poderá permitir a ocupação de mais de 20% (vinte por cento) da capacidade disponível, por uma única permissionária do serviço de TV a Cabo desde que garanta os meios necessários a implantação do mesmo serviço por outras permissionárias que

Art. 17 - Inciso III - Letra b) -

Substituir:

"... sua própria rede local de distribuição."

Por:

"...sua própria rede local de distribuição, num raio máximo de 500m (quinhentos metros) com relação ao ponto de conexão da rede local de distribuição de sinais de TV com a rede de transporte de telecomunicações".

Art. 19 -

Suprimir todo.

Art. 20 -

Suprimir todo.

Art. 22 - Inciso I - Letra b)

Suprimir:

"..., especialmente a transmissão ao vivo das sessões".

Art. 22 - Inciso I - Letras e) e f)

Substituir integralmente ambas por:

"e) Do total de canais disponíveis na rede, 2% (dois por cento) devem ser destinados a universidades e entidades educativo-cultural sem fins lucrativos, ou órgãos governamentais que tratam de educação e cultura a nível federal, estadual e municipal, garantindo-se no mínimo:

. 01 (hum) canal universitário, reservado para o uso partilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios onde se situar a área de prestação do serviço;

. 01 (hum) canal educativo cultural, reservado para utilização pelas secretarias ou órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;"

Art. 22 - Inciso III -

Substituir:

"...requisitada por qualquer pessoa física ou jurídica."

Por:

"...requisitada por qualquer pessoa física ou jurídica, não afiliada ou coligada com a permissionária".

Art. 23 -

Incluir parágrafo:

Parágrafo 6 - Não será dada permissão para operação do serviço de TV a Cabo às empresas geradoras locais de televisão em VHF ou UHF cujo sinal alcance a área de abrangência do serviço de TV a Cabo.

Capítulo VI -

Substituir:

"DA TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO"

por:

"DA TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO"

Art. 28 - Inciso III -

Substituir integralmente por:

"Utilizar recursos tecnológicos de forma a viabilizar o processo de seleção/codificação de sinais, com exceção dos previstos no inciso I do Art. 20;"

Art. 39 - Inciso II - Parágrafo Único

Substituir:

"...DISTV em concessões de serviço..."

Por:

"...DISTV em permissões de serviço..."

POLÊMICA SOBRE TV A CABO

SOBRE A OPERAÇÃO DO SERVIÇO (GERAÇÃO E DIFUSÃO)

Quem pode operar o serviço em uma determinada região geográfica?

FITTEL

- *Qualquer um
Mais de um
De qualquer natureza, pública ou privada*

- . Capítulo I - Artigo 5
Incisos VIII e IX
- . Capítulo III - Artigo 11 - Parágrafo 2

FENAJ

- *Estabelece o monopólio de uma
empresa privada por região*

- . Capítulo I - Artigo 5
Incisos VI e VII
- . Capítulo III - Artigo 14

O monopólio estatal das telecomunicações deve ser preservado?

FITTEL

- *Preserva o monopólio estatal dos serviços
de telecomunicações, definindo o serviço
obriga a empresa estatal a atender as
necessidades das operadoras de TV a
a CABO*

- . Capítulo I - Artigo 1
- . Capítulo IV - Artigo 17 - Inciso II Letra b)

FENAJ

- *Quebra o monopólio estatal dos
serviços de telecomunicações,
através do artifício de descarac-
terizar o serviço na sua definição,
criando condições para a explora-
ção de outros serviços através de
rede privada da operadora de TV
a Cabo*

- . Capítulo I - Artigo 2
- . Capítulo IV - Artigo 18 - Inciso II
Letras b) e c)

Estimular a regionalização ou viabilizar as "redes de filiadas?"

FITTEL

- *Desestimula a formação das chamadas
"redes de filiadas", definindo os limites
para a Rede Local e garantindo a conexão
desta com a Rede de Transporte, apenas
na região onde a permissionária opera o
serviço de TV a Cabo*

- . Capítulo IV - Artigo 15
Parágrafo Único
- . Capítulo IV - Artigo 17
Parágrafo 3

FENAJ

- *Viabiliza a repetição de sinais via
cabo, para a formação das cha-
madas "redes de filiadas, porque
não define os limites para a Rede
Local e não estabelece onde se
faz a conexão entre a Rede Local
e a Rede de Transporte que,
assim, pode ocorrer em qualquer
ponto*

- . Capítulo IV - Artigo 18
Parágrafo 4